



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.861 - PR (2012/0068814-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **BM EDITORA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO VARDANEGA RIBEIRO**
EMBARGADO : **ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES**
ADVOGADO : **JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal pronunciar-se. Também os chamados erros materiais são sanáveis pela via dos embargos de declaração.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.861 - PR (2012/0068814-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **BM EDITORA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO VARDANEGA RIBEIRO**
EMBARGADO : **ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES**
ADVOGADO : **JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BM EDITORA LTDA. a acórdão que conheceu do recurso do embargado e deu-lhe parcial provimento nestes termos:

"DIREITOS AUTORAIS. LEI N. 9.610/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SANÇÃO CIVIL. FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO NEM INDICAÇÃO DE AUTORIA.

1. Nas ações que têm por objeto a vulneração de direitos autorais, a titularidade passiva *ad causam* é da editora que publicou obra não autorizada pelo autor. Portanto, não cabe denunciar à lide terceiro que eventualmente tenha fornecido material a ser divulgado, pois os cuidados com os direitos autorais é de quem publica.

2. O art. 103 da Lei n. 9.610/98 dispõe sobre indenização, decorrente da sanção civil que regulamenta, na medida em que prevê a perda dos exemplares de obras literárias, artísticas ou científicas publicadas sem autorização do autor intelectual e/ou pagamento em espécie do valor de tais exemplares.

Mesmo sendo norma que impõe sanção na forma por ela estipulada, sua aplicação não foge aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo-se sopesar a gravidade do ato praticado e sua repercussão na esfera privada do autor cujos direitos foram afrontados.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte."

Aponta a embargante erro material a ser corrigido, porquanto, embora tenha constado na parte dispositiva do acórdão que a sanção civil deverá ser calculada no importe de 1/3 do valor de venda das revistas, nos fundamentos, o percentual é de 1/5.

Também sustenta que a condenação em dano patrimonial, no valor de R\$ 400,00, foi restabelecida indevidamente, já que, excluída da condenação pelo acórdão do Tribunal *a quo*, não houve recurso do autor nesse aspecto.

Por fim, argumenta que, como houve expressivo decaimento do autor em relação aos pedidos que formulou na peça vestibular, os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.861 - PR (2012/0068814-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal pronunciar-se. Também os chamados erros materiais são sanáveis pela via dos embargos de declaração.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os embargos merecem acolhida.

Quanto ao primeiro ponto, de fato verifica-se a presença de erro material n nos fundamentos do acórdão, não na parte dispositiva.

Assim, onde se lê “Entendo que o valor deve corresponder a 1/5 do valor de venda de capa da revista na época do ilícito, multiplicado por três mil exemplares” (e-STJ, fl. 277), leia-se: “Entendo que o valor deve corresponder a 1/3 do valor de venda de capa da revista na época do ilícito, multiplicado por três mil exemplares”.

Quanto ao segundo ponto, referente à indenização por danos materiais no valor de R\$ 400,00, não há julgamento fora do pedido. Esse item indenizatório, na verdade, não foi excluído da condenação no acórdão estadual, o que ocorreu foi um fusão com a sanção civil. No acórdão ora embargado, esclareceu-se o seguinte:

"A questão da indenização por danos patrimoniais também estaria livre de controvérsias não fosse a confusão feita no acórdão recorrido, fato que acabou dando ensejo à vulneração dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, conforme arguido pela recorrente nas razões recursais.

Observa-se que, entre os pedidos formulados na petição inicial, conforme fiz constar no relatório, há os de indenização por danos morais, na ordem de 200 salários mínimos; danos patrimoniais, avaliados em R\$ 2.000,00; e de aplicação da sanção civil prevista no art. 103 da Lei n. 9.610/98.

[...]

Contudo, o TJPR tratou das normas do art. 103 da Lei n. 9.610/98 como se fossem de mera reparação civil, motivo de indenização. Observe-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a natureza distinta das normas de caráter punitivo e indenizatório por reparação de danos, o acórdão *a quo* as colocou numa mesma categoria para justificar a elevação da indenização por danos ao patrimônio, como se o art. 103 da referida lei regulamentasse a questão.

O acórdão, portanto, merece reparos visto que o pedido do ora recorrido foi específico no sentido de reparação dos danos patrimoniais e de aplicação das sanções do art. 103 da Lei n. 9.610/98.”

Por fim, no que diz respeito à redistribuição do ônus da sucumbência, tem razão a embargante.

Em face do novo percentual de sucumbência fixado no acórdão ora recorrido, cada parte arcará com os ônus na proporção de 50% das custas processuais, considerando-se que o embargado é beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios para corrigir o erro material e sanar omissão quanto ao ônus da sucumbência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0068814-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.317.861 / PR

Números Origem: 10852006 7017229 701722900 701722901 701722902

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BM EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO
RECORRIDO : ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES
ADVOGADO : JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BM EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VARDANEGA RIBEIRO
EMBARGADO : ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES
ADVOGADO : JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.